



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2026977 - MG (2022/0291105-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : INPAR PROJETO 94 SPE LTDA
AGRAVANTE : VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A
ADVOGADOS : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
JULIANA ISRAEL BORGES MARRAZZO DA COSTA - MG120974
AGRAVADO : IZABELA MEIRELLES RIBEIRO
ADVOGADO : FRANCISCO RABELO DOURADO DE ANDRADE - MG112730

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DO DANO MORAL VINDICADO. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*.

2. No caso, a fixação da indenização por danos morais decorreu de situação excepcional que configurou ofensa ao direito da personalidade do promitente-comprador, extrapolando a esfera do mero inadimplemento contratual, não podendo a questão ser revista nesta via excepcional, ante a incidência da Súmula n.º 7 do STJ.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do NCPC não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso

concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (AgInt no AREsp 1.658.454/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 8/9/2020).

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de dezembro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2026977 - MG (2022/0291105-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : INPAR PROJETO 94 SPE LTDA
AGRAVANTE : VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A
ADVOGADOS : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
JULIANA ISRAEL BORGES MARRAZZO DA COSTA - MG120974
AGRAVADO : IZABELA MEIRELLES RIBEIRO
ADVOGADO : FRANCISCO RABELO DOURADO DE ANDRADE - MG112730

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DO DANO MORAL VINDICADO. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*.

2. No caso, a fixação da indenização por danos morais decorreu de situação excepcional que configurou ofensa ao direito da personalidade do promitente-comprador, extrapolando a esfera do mero inadimplemento contratual, não podendo a questão ser revista nesta via excepcional, ante a incidência da Súmula n.º 7 do STJ.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do NCPC não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso

concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (AgInt no AREsp 1.658.454/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 8/9/2020).

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

IZABELA MEIRELLES RIBEIRO (IZABELA) ingressou com ação de indenização por danos materiais e morais contra INPAR PROJETO 94 SPE LTDA. e VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A. (INPAR e outra), alegando atraso na entrega do empreendimento.

Em primeira instância, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, para "condenar a ré a indenizar o autor a título de danos materiais, na quantia correspondente ao suposto aluguel do apartamento, entre a data prevista para a entrega das chaves, já computados o prazo de 180 dias, até a efetiva entrega do imóvel, além da devolução de R\$ 7.663,73, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, mais a correção a partir do pagamento à maior. Condeno a ré nas custas processuais e honorários de 10% sobre o valor da condenação" (e-STJ, fls. 469/480).

Inconformadas, ambas as partes apelaram, e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deu parcial provimento ao recurso de INPAR e outra, e integral provimento ao recurso de IZABELA, nos termos do acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRESA DO MESMO GRUPO SOCIETÁRIO. ATRASO NA ENTREGA PELA CONSTRUTORA. CASO FORTUITO. TESE AFASTADA. MULTA CONTRATUAL PREVISTA APENAS EM RELAÇÃO AO COMPRADOR. INVERSÃO EM DESFAVOR DO VENDENDOR. DANO MATERIAL COMPROVADO. INDENIZAÇÃO MANTIDA. ATRASO EXACERBADO. DANO MORAL RECONHECIDO.

- Deve ser mantida no polo passivo a empresa que compõe o mesmo grupo societário da segunda requerida, na medida em que, ambas tiram proveito econômico recíproco de suas atuações.

- Eventual escassez de mão de obra e de maquinários e insumos configura fortuito interno, ou seja, inerente ao empreendimento e risco da sua própria atividade e, por isso, incapaz de isentar a construtora pelo descumprimento contratual.

- Havendo atraso na entrega do imóvel, é possível exigir da Construtora multa contratual de 2% (dois por cento) prevista em contrato, ainda que cláusula contratual tenha feito previsão de aplicação da multa apenas em desfavor do comprador, caso em que

deve ser mantido o equilíbrio contratual.

- Verificando-se o descumprimento contratual por parte da construtora, cabível a reparação por dano material comprovado nos autos.

- O atraso exacerbado da obrigação de entrega do imóvel acarreta a condenação no pagamento de indenização por danos morais. O valor da indenização deve ser fixado com razoabilidade e moderação (e-STJ, fl. 636).

Os embargos de declaração opostos por INPAR foram rejeitados (e-STJ, fls. 672/676).

Irresignada, INPAR manejou recurso especial com base no art. 105, III, alínea a, da CF, apontando a violação dos arts. 186, 187, 402, 403 e 927 do CC/02, ao sustentar o descabimento da indenização por danos morais na hipótese de mero descumprimento contratual.

Nesta Corte Superior, não conheci do apelo nobre em decisão de minha relatoria, assim ementada:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DO DANO MORAL VINDICADO. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Nas razões do presente agravo interno, INPAR e outra reiteraram a argumentação deduzida no apelo extremo, pugnando pelo afastamento da indenização por danos morais.

Foi apresentada impugnação requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCP (e-STJ, fls. 774/783).

É o relatório.

VOTO

De plano, vale pontuar que o recurso em análise foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Da indenização por danos morais

Nas razões do presente agravo interno, INPAR e outra sustentaram o descabimento da condenação ao pagamento de indenização por danos morais na hipótese de mero descumprimento contratual.

Com relação ao tema, a eg. Terceira Turma desta Corte, no julgamento do REsp n.º 1.642.314/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 22/3/2017, firmou as seguintes premissas:

a) o dano moral pode ser definido como lesões a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade, estabelecendo relações intersubjetivas em uma ou mais comunidades, ou, em outras palavras, são atentados à parte afetiva e à parte social da personalidade (Precedente: REsp 1.426.710/RS, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 9/11/2016);

b) os simples dissabores ou aborrecimentos da vida cotidiana não ensejam abalo moral, conforme se vê dos seguintes precedentes: REsp 202.564/RJ, Quarta Turma, julgado em 2/8/2001, DJ 1º/10/2001; e REsp 1.426.710/RS, Terceira Turma, j. 25/10/2016, DJe 8/11/2016); e

c) muito embora o simples descumprimento contratual não provoque danos morais indenizáveis, circunstâncias específicas do caso concreto podem configurar a lesão extrapatrimonial. Precedentes: REsp 1.637.627/RJ, Rel. Ministra j. 6/12/2016, DJe 14/12/2016; REsp 1.633.274/SP; j. 8/11/2016, DJe 11/11/2016; AgRg no AREsp 809.935/RS, DJe 11/3/2016; e REsp 1.551.968/SP, Segunda Seção, DJe 6/9/2016.

Ao examinar a controvérsia, no ponto, confira-se o que anotou o Tribunal mineiro:

Da análise dos autos, vejo que a autora ajuizou ação de reparação por danos morais e materiais alegando ter adquirido uma unidade autônoma do empreendimento imobiliário construído pela parte requerida, com a promessa de entrega em setembro/2011. No entanto, até a data da propositura da ação, agosto/2013, o imóvel ainda não havia sido entregue, configurando um atraso de 02 (dois anos). Por esse motivo, ajuizou a presente ação reparatória.

O atraso na entrega do imóvel é fato incontroverso nos autos.

A ora primeira apelante o justifica afirmando ter ocorrido caso fortuito, decorrente da escassez de mão de obra e a baixa oferta de maquinários e insumos e que, nessa hipótese, estava autorizada pelo contrato, mais especificamente pela cláusula n. 5.1.2, a prorrogar o prazo de entrega.

No entanto, sem razão a apelante, na medida em que, além de tal

alegação não ter sido provada nos autos – as reportagens juntadas 292/297 não socorrem a apelante –, a situação narrada não pode ser considerada como imprevisível a permitir o afastamento de sua responsabilidade. A hipótese, na verdade, trata-se de fortuito interno, ou seja, inerente ao empreendimento e risco da sua própria atividade e, por isso, incapaz de isentar a Construtora pelo descumprimento contratual.

[...]

Quanto aos danos morais, entendo que restaram configurados no presente caso, na medida em que o atraso na entrega da obra foi mais de um ano e meio - descontado o prazo de tolerância –, o que se mostra bastante exacerbado.

Entendo que na hipótese não se trata de mero aborrecimento ou simples insatisfação, mas de relevante frustração, decorrente de importante descumprimento contratual, afetando, assim, o direito à moradia garantido constitucionalmente à parte autora (e-STJ, fls. 640/647).

Desse modo, ante a excepcionalidade do caso, em que o atraso na entrega do empreendimento na data da propositura da ação já ultrapassava quase dois anos, para se alterar tal entendimento é necessária a reavaliação de fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado nesta via excepcional, nos termos da mencionada Súmula n.º 7 desta Corte.

Nesse sentido, respeitadas as bases fáticas de cada caso:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Tribunal de origem constatou, com base nos elementos fático probatórios dos autos que os danos morais foram comprovados. Rever esta conclusão, esbarraria no óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal.

2. Da mesma forma, inviável o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois a análise do dissenso pretoriano depende do revolvimento de matéria fático-probatória.

3. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp 1.638.702/RO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 20/4/2017, DJe 3/5/2017)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES CONFIGURADOS. EFETIVA ENTREGA DO IMÓVEL. ENTREGA DAS CHAVES. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. ENCARGOS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO PROMITENTE COMPRADOR. A PARTIR DA POSSE. PRECEDENTES. SÚMULA N° 83/STJ.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. A tese defendida no recurso especial demanda reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático e probatório dos autos,

vedados pelas Súmulas nº 5 e 7/STJ.

3. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o promitente comprador somente é responsável pelos encargos condominiais após a sua imissão na posse do imóvel. Precedentes.

Súmula nº 83/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 908.415/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 16/3/2017, DJe 22/3/2017)

Da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC

Por derradeiro, conforme orienta a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime.

A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (AgInt nos EREsp n. 1.120.356/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 24/8/2016, DJe 29/8/2016).

Nessa toada, confirmam-se os seguintes julgados: AgInt no AREsp 605.532/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 31/8/2020, DJe 9/9/2020; e AgInt no AREsp 1.590.140/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 31/8/2020, DJe 3/9/2020.

Na espécie, o manejo do agravo interno por INPAR e outra, por si só, não pode ser tido como abusivo ou protelatório.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do NCPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.026.977 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0291105-8

Número de Origem:

0024132800921 10024132800921001 10024132800921002 10024132800921003 24132800921
28009212620138130024

Sessão Virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INPAR PROJETO 94 SPE LTDA

RECORRENTE : VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A

ADVOGADOS : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

JULIANA ISRAEL BORGES MARRAZZO DA COSTA - MG120974

RECORRIDO : IZABELA MEIRELLES RIBEIRO

ADVOGADO : FRANCISCO RABELO DOURADO DE ANDRADE - MG112730

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INPAR PROJETO 94 SPE LTDA

AGRAVANTE : VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A

ADVOGADOS : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

JULIANA ISRAEL BORGES MARRAZZO DA COSTA - MG120974

AGRAVADO : IZABELA MEIRELLES RIBEIRO

ADVOGADO : FRANCISCO RABELO DOURADO DE ANDRADE - MG112730

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de dezembro de 2022